



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº . 10.318
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 30 DE MAIO DE 2014.

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no D.O.E.
Nesta Data, 01 de 06 de 2014
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro, Arquivos
e Legislação da Casa Civil do Governador

Define o percentual de Revisão Geral e Anual para o Servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB - terão o vencimento, a Gratificação de Manutenção de Instrumento e o Adicional de Representação reajustados no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Fica concedida ajuda de custo mensal para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) aos que pertençam ao quadro de nível superior, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos que pertençam ao quadro de nível médio.

Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado, a partir de 1º de janeiro de 2014:



ESTADO DA PARAÍBA

Judiciário: I – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio

Grupo Ocupacional Apoio Judiciário		
	CLASSE	Adicional de Representação
Agente Penitenciária	A	523,81
	B	599,95
	C	667,59
Técnico Penitenciário	A	248,34
	B	272,16
	C	298,36

Polícia Civil: II – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio

Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil		
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REPRESENT.
Delegado de Polícia Civil	A	2.202,91
Delegado de Polícia Civil	B	2.416,66
Delegado de Polícia Civil	C	2.633,52
Delegado de Polícia Civil	E	3.516,88
Perito	A	710,87
Perito	B	758,84
Perito	C	809,92
Perito	E	864,37
Agente Invest. e Escrivão	A	295,30
Agente Invest. e Escrivão	B	322,92
Agente Invest. e Escrivão	C	354,10
Agente Invest. e Escrivão	E	387,62
Motorista Policial	A	238,20
Motorista Policial	B	259,39
Motorista Policial	C	283,87
Motorista Policial	E	309,86
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	A	257,69
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	B	278,38
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	C	304,05
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	E	332,45

II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente na unidade de atendimento da rede pública estadual, o Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008, passa a vigor com os seguinte valores:



ESTADO DA PARAÍBA

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Médico	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE C	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE D	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
Nível Superior Dentista	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	1.247,25	1.250,41	1.253,57	1.256,74	1.259,90	1.263,06	1.266,22
	CLASSE C	1.256,74	1.260,37	1.264,01	1.267,65	1.271,29	1.274,92	1.278,56
	CLASSE D	1.267,65	1.271,83	1.276,01	1.280,20	1.284,38	1.288,56	1.292,75
Nível Superior Outros	CLASSE A	990,01	992,76	995,51	998,26	1.001,01	1.003,76	1.006,51
	CLASSE B	998,26	1.001,42	1.004,59	1.007,75	1.010,91	1.014,08	1.017,24
	CLASSE C	1.007,75	1.011,39	1.015,03	1.018,66	1.022,30	1.025,94	1.029,58
	CLASSE D	1.018,66	1.022,85	1.027,03	1.031,21	1.035,40	1.039,58	1.043,76
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	388,98	390,83	392,68	394,53	396,38	398,23	400,08
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	277,13	278,89	280,65	282,40	284,16	285,92	287,67

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;



ESTADO DA PARAÍBA

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

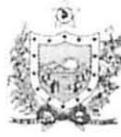
§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

certifico para os devidos fins que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 01/06/2014
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atas
Legislação da Casa Civil do Governador

Projeto de Lei de Conversão nº 08/2014

Autógrafo nº 1.136/2014

Medida Provisória 218/2014

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão PLConv 008/2014 que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A propositura sob análise constitui-se em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 218, publicada no DOE de 30 de janeiro de 2014.

Por ocasião do trâmite processual, a citada MP foi substancialmente alterada por 8 (oito) emendas de autoria parlamentar, impregnando o Projeto de Lei de Conversão de inconstitucionalidade.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

VEITO AO ART. 1º E PARÁGRAFOS

As normas presentes na MP 218/2014 têm conteúdo material cuja deflagração do processo legislativo demandam iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Constituição do Estado – CE). E assim o sendo, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade, eventual emenda parlamentar não poderia aumentar despesa ou fugir da pertinência temática (art. 64, I, CE).

Estudo preliminar da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração demonstra que — de acordo com a redação do Projeto de Lei de Conversão – PLConv nº 008/2014 — **a folha de pagamento do Estado será elevada em R\$ 33.070.803,95 ao mês e R\$ 429.920.451,38 ao ano.**

O veto se impõe, portanto. Emendas parlamentares alteraram a redação original da Medida Provisória nº 204/2013 criando despesas.

Passemos a analisar as mudanças pormenorizadamente:

Emendas Aditivas nºs. 01, 02 e 08	
Redação da MP nº 204/2013	Proj. de lei de Conversão nº 08/2014
Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT - e os soldos dos servidores militares estaduais	Art. 1º Fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 18,16% (dezoito vírgula dezesseis por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e os soldos dos servidores militares estaduais.
Parágrafo único. A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a	§ 1º A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de



ESTADO DA PARAÍBA

<p>Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.</p>	<p>Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014</p> <p>§ 2º Além do índice deste artigo, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT terão os seus subsídios reajustados em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2014, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p>
--	--

Tem-se que no *caput* do art. 1º houve **aumento de despesa ao se elevar o percentual** de 5% (cinco por cento) para 18,16% (dezoito vírgula dezesseis por cento). São 13,16% (dezesseis vírgula dezesseis por cento) a mais do que fora previsto. Por conseguinte, haverá aumento de despesa.

Com o aumento de 5%, a folha de pagamento do Estado já sofreria aumento de R\$ 21.099.076,06 ao mês e R\$ 295.270.118,74 ao ano. Como dito acima, com a elevação do percentual de 5% para 18%, **a folha de pagamento do Estado será acrescida em R\$ 33.070.803,95 ao mês e R\$ 429.920.451,38 ao ano**. Assim sendo, o valor total, considerando o percentual de 18,16%, **passará a ser de R\$ 45.724.500,01 ao mês e R\$ 725.190.570,12 ao ano**.

Também há aumento de despesa no § 2º — que não existia na redação original da MP 218/2014. **Tal parágrafo foi acrescido** pela Emenda nº 08, sob a justificativa de que não haveria aumento. Essa informação é falsa e do ponto de vista lógico não se sustenta. Haverá, a partir e junho de 2014, incremento de 3,2 % (três vírgula dois décimos por cento) em cima dos 5% já aplicados desde 1º de janeiro de 2014.

Na verdade, de forma reflexa, os parlamentares iniciaram processo legislativo em matéria da competência do Chefe do Executivo. Sendo mais uma inconstitucionalidade por afrontar o 1º do art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

GRIFAMOS

Nesse sentido, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"Processo legislativo: projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, **aprovado com emendas de origem parlamentar** que – **ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original** – acarretaram o **aumento da despesa prevista**: inconstitucionalidade formal declarada." (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-2005, Plenário, DJ de 9-9-2005.) No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-3-2005, Plenário, DJ de 8-4-2005.*

*"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. **Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras**. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.**" (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.*

As alterações da MP 218/2014 foram incluídas por emendas parlamentares. Ao assim procederem, os parlamentares incorreram em inconstitucionalidade por terem emendado propositura legislativa infringindo o inciso I do art. 64 da Constituição Estadual, pois aumentaram despesas em propositura de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

VETO AO ART. 4º

O art. 4º da MP 218/2014 foi alterado pela emenda 01. A referida emenda **aumentou despesa** em relação à proposta original da MP 218/2014 e tratou de regime jurídico administrativo de servidor público. **Tal emenda iniquinou de inconstitucionalidade o art. 4º.**

O texto original apenas alterava os Anexos I e II da Lei nº 7.419/2003¹ sem fazer qualquer referência ao art. 22 da referida lei.

A modificação parlamentar aprovada pela Emenda Modificativa nº 01 deu a seguinte redação ao art. 4º da MP nº 218/2014:

Art. 4º O art. 22, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante do Anexo I, que terá seus valores reajustados em 18,16% (dezoito vírgula dezesseis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014."

¹ **Art. 4º** Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

I – O Anexo I da Lei nº 7.419/2003 terá seu valores reajustados na forma do art. 1º;

II – O Anexo II da Lei nº 7.419/2003 passa a ter os seguintes valores:

Anexo II – Tabela de Vencimento – Art. 22, I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.273,03	1.336,68	1.400,33	1.463,98	1.527,63	1.591,28	1.654,94
CLASSE B	1.527,63	1.604,01	1.680,40	1.756,78	1.833,16	1.909,54	1.985,92
CLASSE C	1.591,28	1.670,85	1.750,41	1.829,98	1.909,54	1.989,11	2.068,67
CLASSE D	1.654,94	1.737,68	1.820,43	1.903,18	1.985,92	2.068,67	2.151,42
CLASSE E	1.718,59	1.804,52	1.890,45	1.976,38	2.062,30	2.148,23	2.234,16



ESTADO DA PARAÍBA

Pela impertinência temática, chega-se à inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 008/2014, que alterou o art. 4º da MP 2118/2014. Vejamos:

A atual redação do art. 22 da lei estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com a redação atualizada pela lei estadual nº 9.450, de 13 de setembro de 2012, é a seguinte:

Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:

I – o constante do Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;

II – o constante do Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida.

A temática estabelecida no art. 4º da redação original da MP 218/2013 era apenas a de correção dos valores das tabelas constantes dos anexos I e II da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003.

A emenda parlamentar foi muito além. Ingressou em matéria de regime jurídico de servidor público ao extinguir para efeitos remuneratórios a diferença entre o pessoal que está vinculado à docência ou suporte pedagógico e aqueles que estão afastados dessas atividades. Ao fazer essa inovação, fugiu da temática estabelecida e infringiu a alínea c do inc. II do §1º da Constituição Estadual, pois a iniciativa de lei que verse sobre servidor público e seu regime jurídico e de competência privativa do Governador do Estado.

A mudança do art. 22 da lei estadual proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 08/2014 fugiu da temática estabelecida pela MP nº 218/2014. Deixou de ser a simples atualização das tabelas dos anexos I e II



ESTADO DA PARAÍBA

da lei nº 7.419/2003 e passou a modificar o regime jurídico administrativo dos profissionais da Educação, modificando por completo o conteúdo material do art. 22 da Lei nº 7.419/2003. Incorreu, assim, na impertinência temática e, por conseguinte, em inconstitucionalidade.

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Com a alteração da MP 218/2014, rompeu-se a isonomia e proporcionalidade estabelecidas no art. 22 da Lei nº 7.419/2003 e se ingressou em processo legislativo que só poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

[...]

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**;

[...]"

GRIFAMOS

A alteração também incidiu em inconstitucionalidade porque aumentou despesa:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

GRIFAMOS



ESTADO DA PARAÍBA

A emenda parlamentar elevou o percentual dado pelo Executivo para 18,6% e isso implicará na elevação da folha — só com o magistério — em mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), conforme estudo da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração.

VETO AO ART. 7º

O veto ao art. 7º será feito em duas etapas: na primeira, veta-se o *caput*; na segunda, os dois parágrafos restantes.

Passemos ao veto do *caput* do art. 7º:

Emenda Modificativa nº 05	
Redação da MP nº 218/2014	Proj. de lei de Conversão nº 08/2014
Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.	Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

A alteração do art. 7º da MP 218/2014 acabou por maculá-lo com inconstitucionalidade por infringir o princípio da hierarquia dentro da administração pública.

A Emenda Modificativa nº 05, objetivando justificar a alteração do art. 7º da MP 218/2014, traçou um paralelo com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, pelo fato desses órgãos possuírem Conselhos com capacidade para regulamentar verbas indenizatórias da carreira. Essa analogia não pode ser feita. O MP e a DPE gozam de autonomia financeira constitucionalmente assegurada em simetria com a Constituição Federal. A Procuradoria Geral do Estado é órgão da administração direta estadual, estando subordinada ao Governador.

Ao refirir a atribuição do Chefe do Poder Executivo e repassá-la para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o parlamento



ESTADO DA PARAÍBA

estadual incidiu em inconstitucionalidade por ferir o **princípio da hierarquia** dentro da administração pública.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO**. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. *A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.*

[ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001]

Consoante com a ADI 291, as prerrogativas funcionais institucionais dos Procuradores do Estado, previstas no art. 132 da Constituição Federal, não contemplam: autonomia funcional e administrativa e não lhes assegura independência no exercício das respectivas atribuições.

Portanto, os Procuradores do Estado devem obediência hierárquica ao Chefe do Executivo, sob pena de desvirtuamento do princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da administração pública (ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 13.09.2002).



ESTADO DA PARAÍBA

Passemos ao veto dos §§ 1º e 2º do art. 7º do PLConv 08/2014.

Em primeiro lugar, o art. 7º da MP 218/2014 foi acrescido com dois parágrafos que não constavam na redação original da MP nº 218/2014. E esse acréscimo foi feito sem qualquer pertinência temática.

O art. 7º da redação original da MP 218/2014 tratava apenas da indenização de transporte, *in verbis*:

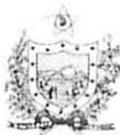
Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda Aditiva nº 03 acrescentou dois parágrafos sem qualquer pertinência temática com o conteúdo material previsto no art. 7º da MP 218/2014. Os parágrafos inseriram conteúdo para tratar de remuneração dos Procuradores do Estado e dos Auditores de Contas Públicas, e esse tipo de propositura é de iniciativa é privativa do Governador do Estado (Cf. alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual).

Os parágrafos acrescidos tem vício formal de iniciativa e também são inconstitucionais pela ausência de pertinência temática — por tratarem de aumento de remuneração e regime administrativo de servidor público — e por aumentarem despesa.

O aumento de despesa é lógico. Consoante com a emenda aditiva nº 3 — que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 7º — a remuneração do Procurador do Estado da Classe Especial (SEJ-301) passaria de R\$ 17.987,50 para R\$ 19.152,14 que é a remuneração do Procurador da Classe Especial (AL-SEJ-301) da Assembleia Legislativa da Paraíba². Já o Auditor de Controle Interno (Classe G, nível VII) passaria de R\$ 17.637,47 para R\$ 19.152,14, que é a atual remuneração do Auditor de Controle Interno (AL-AC-401) da Assembleia Legislativa da Paraíba.

² Cf. Anexo VI da Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA

Desse modo, é inequívoco que as alterações implantadas através do PLConv 008/2014 na MP 218/2014 são inconstitucionais em face do disposto nos arts. 63, § 1º, inc. II, e 64, inc. I, ambos da Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. CF, ART. 61, § 1º, II, A, C E E, ART. 63 I; LEI 13.145/2001, DO CEARÁ, ART. 4º, LEI 13.155/2001, DO CEARÁ, ARTIGOS 6º, 8º E 9º, ANEXO V, REFERIDO NO ART. 1º. As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda – CF art. 63, I – ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. ADI julgada procedente." (STF, ADI 2569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/05/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente." (ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4 e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul" (STF, ADI 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000).



ESTADO DA PARAÍBA

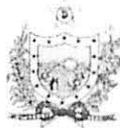
Por todo o exposto, conclui-se que as alterações implantadas pelo PLConv 008/2014 na MP 218/2014 infringem o princípio da hierarquia e implicam na vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre reajuste de servidor e mudança de seu regime administrativo, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva administrativa.

De fato, o aumento de despesas através de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo interfere em sua instância executiva de poder, estando esse tipo de matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo.

STF-012563) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.753/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da mesma Carta Magna. No caso, além das razões de conveniência para a suspensão liminar da eficácia dessas normas para a preservação da ordem política local pela manutenção da harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado membro, caracteriza-se, também, o requisito do "periculum in mora" pela circunstância do ônus que esse aumento de despesa acarretará. Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia do artigo 3º e de seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2810/RS, Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Moreira Alves. j. 26.02.2003, unânime, DJU 25.04.2003). Referência Legislativa: CF/88 Art. 63 Inc. I Art. 166 § 3º § 4º. Leg. Est. Lei 11753/2002 Art. 3º parágrafo único (RS).*

Ao espectro de assuntos relacionados com servidor público, reajuste de vencimentos, regime administrativo e outros dessa mesma natureza a doutrina chama de **princípio constitucional da reserva de administração**.

Oportuna a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que



ESTADO DA PARAÍBA

"o princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364-AL, DJ de 14-12-01, p. 23)

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), verbis:

"A **reserva de administração** – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo**, pois, enquanto **princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado**, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", (...). (grifos originais)".

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidades, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)".

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que houve aumento de despesa através de emenda parlamentar em propositura legislativa cujo início é privativo do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

STF-014727) I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Admissibilidade já afirmada na decisão cautelar, porque não a impede a circunstância de a norma-padrão da Constituição Federal - de absorção compulsória pelos ordenamentos locais (CF, arts. 61 e 63, I) - ter sido reproduzida na Constituição do Estado. Questão preclusa. II. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que - ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original -, acarretaram o aumento da despesa prevista. Inconstitucionalidade formal declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.08.2005, DJU 09.09.2005). Referência Legislativa: CF/88 - Constituição Federal Art. 61 Art. 63 Inc. I Leg. Est. CES de SP Art. 2º § 2º Inc. I Inc. II Inc. III Inc. IV Art. 24 § 5º Leg. Est. Lei 4794/85 Art. 1º Art. 9º (SP) Leg. Est. Lei 10430/99 (SP)

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei de Conversão nº 08/2014 na parte que alterou a MP 218/2014, por ter aumentado despesa em propositura legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e pelas alterações sem pertinência temática.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico.

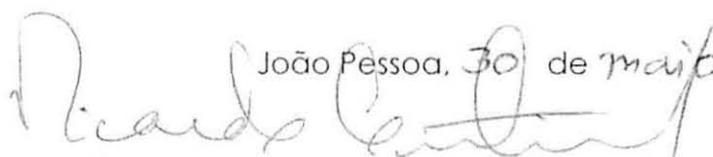
"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto aos arts. 1º, 4º e 7º se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão 008/2014, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

 João Pessoa, 30 de maio de 2014.
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador